

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	3900/24
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA	Representação
EXERCÍCIO:	2024
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO:	Incompatibilidade entre a conclusão física da obra da nova rodoviária e a data de inauguração marcada para 30 de dezembro de 2024.
PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO	14 de janeiro de 2025

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

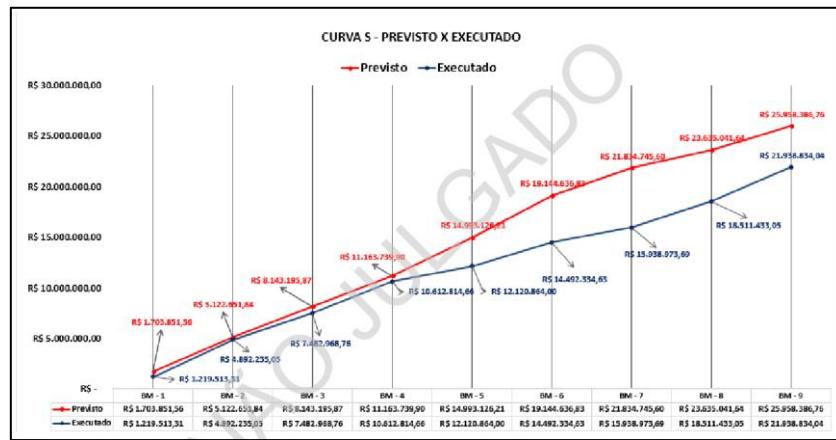
Versam os autos acerca de Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em desfavor de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, em virtude da inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, sem que tivesse havido a finalização da obra, em transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019.

2. HISTÓRICO

2. A execução do Contrato n. 023/PGM/2023 vem sendo acompanhada de forma concomitante através do processo PCe n. 02096/23, onde alertou em 02 (dois) trabalhos técnicos sobre a possibilidade de atraso na conclusão da obra, pelo fato da execução física-financeira estar abaixo do inicialmente pactuado.

3. **Em 11 de abril de 2024, foi elaborado o relatório técnico (ID. 1556355)** que identificou o primeiro descolamento relevante entre a execução prevista para a execução realizada, ocasião onde o previsto acumulado deveria ser de R\$ 25,9 mi porém o efetivamente executado era de R\$ 21,9 mi, ou seja, uma diferença a menor (atraso) de R\$ 4,01 mi (gráfico abaixo).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE



4. Acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, o Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, através da decisão DM 0054/2024/GCVCS/TCERO (ID 1559156), determinou providências no sentido de garantir que a obra fosse entregue nos prazos inicialmente pactuados.

II – Determinar a notificação do Senhor Diego Andrade Lage (CPF ***.160.606-**), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou de quem lhe vier a substituir, para que:

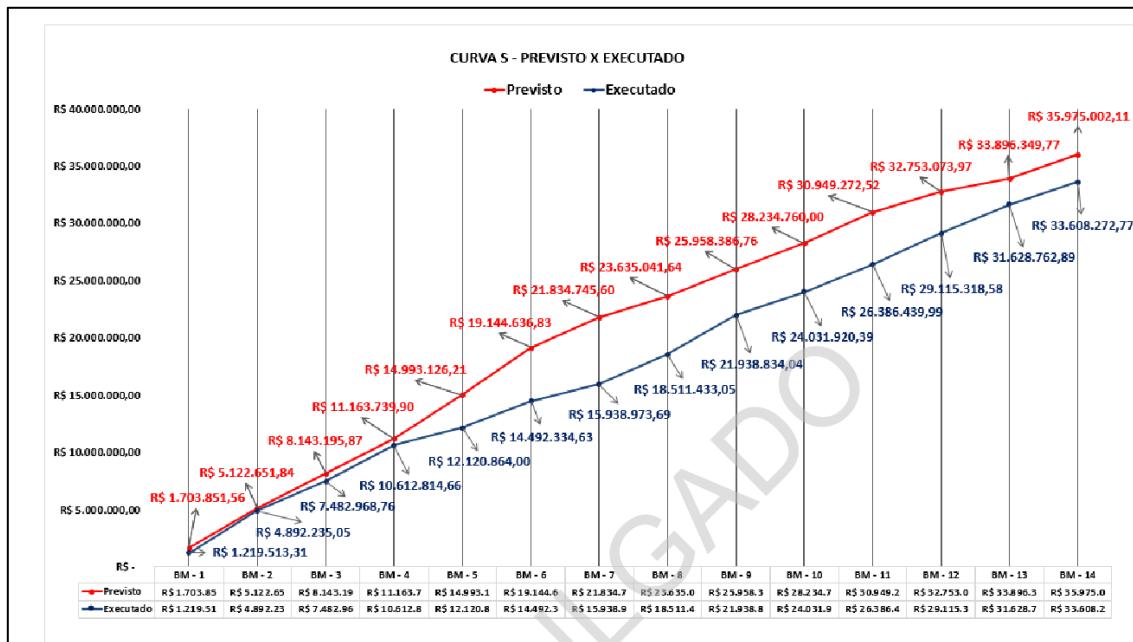
a) adote medidas administrativas para o adequado controle sobre o cronograma de execução da obra, possibilitando a entrega do terminal rodoviário, no período previsto contratualmente, entre elas:

a.1 - oficiar o consócio contratado para que cumpra o cronograma de execução da obra, evitando atrasos, sob pena de incidir em multa contratual

a.2 - orientar os responsáveis pela fiscalização quanto à necessidade do acompanhamento da obra, buscando o alinhamento entre o medido e o planejado para cada etapa, face à crescente diferença detectada pela equipe de instrução desta Corte de Contas, nos parágrafos 69 a 73 (fls. 418/419, ID 1556355), de modo a evitar impacto na previsão de entrega ou gerar pagamentos decorrentes de reajustes contratuais indevidos, por eventuais atrasos na execução,

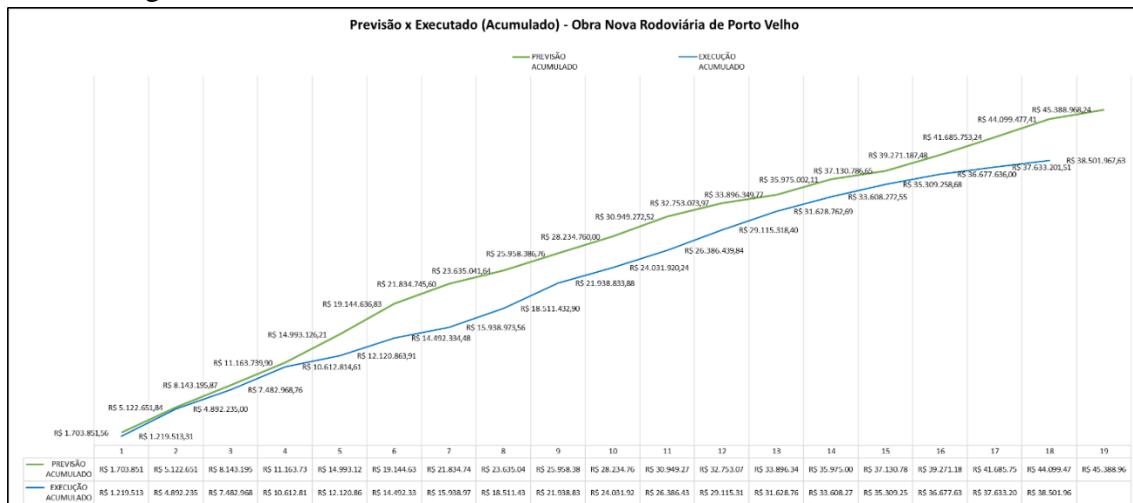
5. **Em 3 de setembro de 2024, foi elaborado o relatório técnico (ID 1633746)** que identificou uma melhora na curva de tendência do cumprimento do cronograma físico-financeiro, todavia com descompasso entre aquilo que foi previsto com aquilo que foi realizado no montante de R\$ 2,36 mi, de modo que novamente foi reforçado a necessidade de adoção de medidas visando recuperar os prazos inicialmente pactuados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE



6. Posteriormente, em 04 de dezembro de 2024, realizou-se uma inspeção física na obra do Terminal Rodoviário, conforme informação técnica (ID 1683734). A vistoria foi motivada pela preocupação quanto ao possível descumprimento da Lei Municipal nº 2.624/2019 devido a provável inauguração em 20 de dezembro de 2024.

7. Durante a inspeção, verificou-se que a 18^a medição da obra apresentava uma discrepância financeira significativa, pois o valor executado era de R\$ 38,5 milhões, enquanto o previsto era de R\$ 44,01 milhões, evidenciando um descompasso de R\$ 5,5 milhões, conforme demonstrado no gráfico abaixo.



8. Durante a visita de campo, foi relatado pelos técnicos responsáveis pela obra que a redução no ritmo de execução foi resultado da demora na aprovação de dois termos aditivos e que no momento, conforme observado pela equipe deste TCE-RO, observou-se uma intensificação da mobilização das equipes, sugerindo possíveis melhorias nos resultados nos meses subsequentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

9. A inspeção física também revelou que diversos serviços ainda estavam incompletos, incluindo a cobertura, elementos de fachada, iluminação, subestação elétrica, louças e metais, pintura, esquadrias, sistemas hidráulicos, sistema de combate a incêndio e pânico, banheiros e climatização, conforme detalhado no relatório fotográfico (ID 1683715). Além disso, foi evidenciada a inobservância às recomendações técnicas e gerenciais previamente estabelecidas por esta Corte, as quais resultaram no descumprimento do cronograma.

10. **Foi realizada nova inspeção física no dia 28 de dezembro de 2024 (Relatório técnico ID 1690427)**, na qual restou evidenciado a impossibilidade de conclusão dos serviços até a data prevista para inauguração, bem como eventual risco à população, tendo vista a existência de pendências no sistema de proteção e combate a incêndio e pânico, subestação de energia, sistema de climatização, divisórias de banheiros, estação de tratamento de esgotos, dentre outros, de modo que a inauguração da obra estaria prevista para o dia 30/12/24, contrariava o art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, bem como determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS.

11. **Por fim, foi emitida a DM-0209/2024-GCJVA (ID 1690440) que decidiu:**

I – Reiterar a determinação consignada no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 181/2024-GCVCS, para que o Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF: ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, abstenha-se de inaugurar o novo terminal rodoviário de Porto Velho/RO, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrer sanção pecuniária, em grau máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário.

II - Determinar ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Hildon de Lima Chaves, que confira ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o acesso integral, especialmente aos documentos restritos, do Processo Administrativo n. 00600-00016135/2022-32, referente à construção do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, no prazo de até 24 horas, contados da intimação do teor desta decisão, sob pena de multa, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Hildon de Lima Chaves, quanto à possibilidade de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2024, com fundamento no art. 13, §2º, II, c/c parágrafo único do art. 14, ambos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, caso ocorra a inauguração do terminal rodoviário de Porto Velho, sem a conclusão integral da referida obra, em transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, vez que representa ato que atenta contra à probidade na administração, em violação ao dever de legalidade, nos termos do art. 37, da Constituição Federal/1988.

IV - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC/RO), nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V - Intimar do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e o Ministério Público Federal (MPF), para análise quanto à possível

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

caracterização de ato de improbidade administrativa, caso ocorra a inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, sem a conclusão integral da obra, em violação ao princípio da legalidade, nos moldes do art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019.

VI - Intimar do teor desta decisão o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e a Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho para as providências que entenderem pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno para que adote providências a fim de:

7.1 – Intimar, com urgência, pessoalmente o responsável nominado no item I desta Decisão;

7.2 – Dar conhecimento, na forma regimental, do inteiro teor deste decisum ao Relator Originário, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, após o recesso desta Corte de Contas (7/1/2025), para providências pertinentes;

7.3 – Publicar, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

7.4 – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item II deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução.

VIII – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

12. Por fim, segue análise técnica após realização da última inspeção realizada no dia 14 de janeiro de 2025.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da inspeção física da obra da nova rodoviária

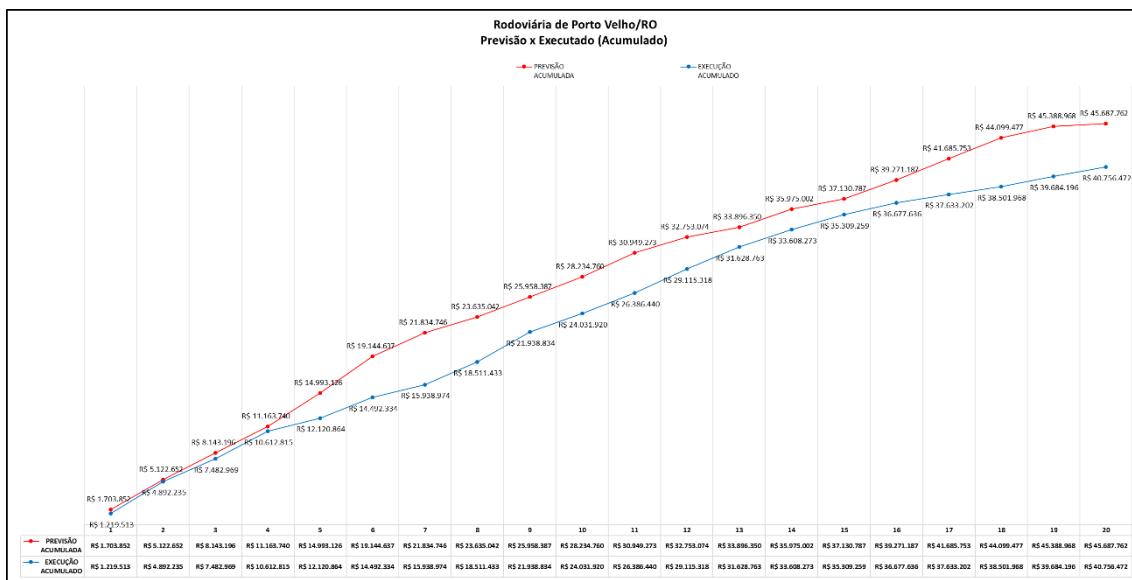
13. Foi realizada inspeção no dia 14 de janeiro de 2025, na qual destaca-se primeiramente que o Terminal Rodoviário se encontrava em operação, e que o mesmo foi inaugurado no dia 30 de dezembro de 2024, conforme determinado pelo então Prefeito Hildon de Lima Chaves através do Decreto nº 20.740 de 27 de dezembro de 2024.

14. Durante a inspeção, constatou-se que ainda restavam serviços pendentes de execução, conforme detalhamento a seguir:

15. Em relação ao **cronograma físico-financeiro**, verificou-se através do site transfere.gov¹ que até a 20ª medição (período de 10/12/2024 a 22/12/2024), foram executados R\$ 40.756.472,42, que representa 89% do valor total contratado atualizado após o 5º aditivo de R\$ 45.687.762, conforme gráfico a seguir:

¹ Convênio 933764/2022: <https://medicao.transferegov.sistema.gov.br/medicao/preenchimento/empresa/22373/contrato/14426/medicao/listar> e Convênio 915518/2021; e Convênio 915518/2021: <https://medicao.transferegov.sistema.gov.br/medicao/preenchimento/empresa/22373/contrato/14414/medicao/listar>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE



16. Para melhor visualização, as 2 (duas) últimas medições serão apresentadas a seguir em forma de tabela:

Medição	Medição mensal	Medição acumulada	Saldo restante
Medição 19 22/11/2024 a 09/12/2024	R\$ 840.660,88 (1,8%)	R\$ 39.684.196,33 (87%)	R\$ 6.003.566,14 (13%)
Medição 20 10/12/2024 a 22/12/2024	R\$ 1.079.984,92 (2,4%)	R\$ 40.756.472,42 (89%)	R\$ 4.931.290,05 (11%)

17. Verifica-se que apesar de constatado avanço na execução desde a última inspeção realizada no dia 28 de dezembro de 2024, ainda restavam pendentes grande quantidade de serviços e que somente 03 (três) funcionários estavam executando serviço de reparo na Estação de Tratamento de Esgoto, enquanto o restante de serviços pendentes estava paralisado devido à ausência de funcionários da empresa responsável pela obra.

18. No mesmo sentido, a equipe de fiscalização da Prefeitura reforçou as informações que foram oficializadas por meio dos seguintes documentos:

19. **Ofício Interno nº. 75/SEMOB (ID 1710857):** Em 16 de dezembro de 2024 a fiscalização informou sobre a necessidade de prorrogação de prazo de execução por mais 90 (noventa) dias contados a partir de 20 de dezembro de 2024 para conclusão de todas as etapas indispensáveis à entrega, recebimento da obra e emissão das licenças necessárias para operação, informando.

20. **Parecer Técnico nº 002/SEMOB (ID 1710858):** Em 30 de dezembro de 2024 informou sobre os principais problemas decorrentes da tentativa de inauguração de uma obra ainda em fase final de execução. Oportunidade, na qual, também foi solicitada a substituição da atual comissão de fiscalização ou, alternativamente, a regularização das pendências da obra, justificando-se pela necessidade de garantir que sua execução respeite os critérios técnicos e legais, preservando a segurança, a funcionalidade e o interesse público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

21. **Ofício Interno nº. 01/SEMOB/2025 (ID 1710859):** Em 03 de janeiro de 2025, informou que apesar do Terminal Rodoviário de Porto Velho estar operacional desde 30 de dezembro de 2024, conforme decreto do Prefeito Hildon de Lima Chaves, a inauguração não seguiu as recomendações técnicas. E que durante vistoria realizada em 02 de janeiro de 2025, observou-se que a inauguração desconsiderou as orientações do Parecer Técnico nº 002/DIFOC/DOC/SEMOB, emitido em 30 de dezembro de 2024, que apontava pendências significativas e riscos de acidentes, indicando que a obra ainda estava inacabada. A decisão de inaugurar antes da conclusão completa contrariou as recomendações formais de postergar a inauguração até que todos os testes fossem realizados e as pendências resolvidas, enfatizando a urgência de adequar a infraestrutura para atender às necessidades da população local de maneira segura.

22. **Sendo assim, com base nas informações apresentadas pela comissão técnica de fiscalização da prefeitura, bem como, pelas inspeções realizadas, em especial, a mais recente realizada em 14 de janeiro de 2025, destaca-se:**

3.1.1. Alvará do Corpo de Bombeiros e sistema de proteção e combate a incêndio:

23. Em 28 de dezembro de 2024 o engenheiro responsável técnico da obra informou que as pendências listadas na notificação nº 001159/2024 do Corpo de Bombeiros foram regularizadas, aguardando-se agora a segunda vistoria que estava programada para o dia 30 de dezembro de 2024.

24. Em 16 de janeiro de 2025, em contato com o Corpo de Bombeiros, foi informado que a vistoria ainda não ocorreu e que estava agendada para o dia 20 de janeiro de 2025, tendo em vista que a emissão da taxa necessária para a sua realização ocorreu somente no dia 30 de dezembro de 2024, de modo que a possível aprovação para emissão do alvará, dependerá da avaliação técnica das condições da edificação, em especial das irregularidades indicadas na notificação mencionada.

25. Portanto, resta confirmado por este corpo técnico que, diferentemente do alegado pela então gestão da Prefeitura de Porto Velho, a edificação **não foi vistoriada pelo Corpo de Bombeiros para fins de emissão do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico – AVCIP, não estando aprovado pelo Corpo de Bombeiro** para funcionamento (ID 1710860)

26. Complementarmente, a equipe de fiscalização da obra informou que não acompanhou a realização dos testes finais do sistema de combate a incêndio e pânico, tais como sistema de alarmes e sistema de hidrantes.

27. No mesmo sentido, também foi informado que a tubulação de gás de cozinha não foi concluída e/ou liberada. Deste modo, durante a inspeção do dia 14/01/2025, identificou-se uma loja/lanchonete utilizando botijão de gás de 13kg para preparação de alimentos, o que está em desconformidade com aquilo que prescreve a NBR 15.358 que define os requisitos para a instalação de redes de distribuição interna de gás em estabelecimentos não residenciais.

28. Além disso, verificou-se que os sistemas elétricos também não foram totalmente concluídos e testados, na qual destaca-se o sistema de ar condicionado que ainda carece de instalação.

29. Também foi verificada a existência de vazamentos de água que motivaram a interdição de banheiros, bem como vazamento em loja/comércio que atingiu equipamentos elétricos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

30. Deste modo, verifica-se que a ausência de testes e finalização dos sistemas de combate a incêndio e pânico, o uso irregular de botijas de gás, bem como a ausência de finalização e testes dos sistemas elétricos, aliados com a presença de água ocasionada por diversos vazamentos, tem-se um risco elevado de problemas relacionados e incêndios e choques nos ocupantes da edificação.

31. Noutras palavras, a inauguração prematura do Novo Terminal Rodoviário de Porto Velho representa considerável risco à população, funcionários e concessionários do espaço, com risco à integridade física e ao patrimônio da municipalidade.

3.1.2. Subestação, quadro geral de distribuição de energia e instalações elétricas:

32. Anteriormente a equipe de engenharia da construtora informou que o serviço de instalação da subestação foi concluído e que estavam aguardando as inspeções, testes e o comissionamento da Concessionária (Energisa) para liberação completa da utilização.

33. No momento desta inspeção, verificou-se que a subestação já estava em funcionamento.

34. Dentre as demais situações, destaca-se como mais relevante aquelas relacionadas as instalações elétricas que estão expostas sem o isolamento adequado, representando grande risco à segurança da população, além de que, ainda não há alimentação elétrica para os sistemas de climatização (ar-condicionado).

3.1.3. Sistema de Ar-condicionado:

35. Durante a vistoria, identificou-se que o sistema de climatização é o mais incompleto e exige mais tempo para conclusão, pois ainda carece de instalação de cabeamento e do quadro de energia para que a empresa fabricante possa realizar a partida técnica inicial do sistema e manutenção da garantia dos equipamentos.

36. Além disso, verificou-se que a ausência de janelas ou aberturas para ventilação natural cruzada na edificação, especialmente problemática devido ao calor intenso da região, agrava a situação e força muitos usuários a permanecerem fora do terminal rodoviário por causa do calor, situação que tende a piorar no verão.

37. Adicionalmente, a disposição técnica das unidades condensadoras internas, sem ventilação adequada ou sistemas de dutos para exaustão do ar quente, conforme evidenciado no relatório fotográfico anexo (ID 1710867), é outra grande preocupação verificada por esta equipe técnica, pois pode comprometer a funcionalidade do sistema, já que a renovação de ar quente é fundamental para seu funcionamento adequado.

38. Neste sentido, quando a fiscalização do contrato foi questionada, a mesma informou que a empresa fabricante e responsável pela instalação dos equipamentos também já tinha realizado o mesmo alerta. Portanto, é importante que seja realizada a análise técnica do projeto para garantir o correto funcionamento do sistema de climatização.

3.1.4. Da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

39. Constatou-se que a instalação da ETE não foi totalmente concluída e testada, sendo verificado que ainda está sendo realizada a adição de materiais para formação de microrganismos que tratam as águas servidas.

40. Complementarmente, verificou-se que um dos tanques já estava passando por reparos e que até o momento não foi apresentado relatório ou laudo técnico de engenharia atestando a conformidade da instalação e a eficiência e regularidade de sua operação

3.1.5. Divisória dos Banheiros:

41. Observou-se que, devido a atrasos na instalação das divisórias dos banheiros, estas foram provisoriamente construídas em madeirite (madeira compensada) para permitir a inauguração da edificação. Entretanto, foram interditadas logo após o evento, forçando os usuários a recorrerem aos demais banheiros disponíveis no prédio.

3.1.6. Elementos da fachada (Pele de vidro, ACM, Brises da fachada):

42. Foi observado que ainda há serviços pendentes de finalização ou de acabamento nos elementos da fachada. Notadamente, há pele de vidro quebrada e componentes de ACM e brises que ainda aguardam instalação.

3.1.7. Da equipe técnica de gestão e fiscalização da obra:

43. A equipe de fiscalização encaminhou Parecer Técnico nº 002/SEMOB (ID 1710858) informando a situação atualizada da obra, os problemas relacionados a inauguração da obra com serviços pendentes e por fim, solicitações e recomendações pela não inauguração da obra, substituição da comissão de fiscalização, paralisação da obra, conforme detalhado a seguir:

44. Quanto aos problemas da inauguração de uma obra com serviços pendentes, destacaram:

45. (1) Risco à segurança dos usuários e trabalhadores do local, bem como, do patrimônio público e dos sistemas de instalações elétricas, hidrosanitárias, prevenção e combate a incêndio e acessibilidade);

46. (2) Dificuldades para continuidade da execução e fiscalização dos serviços pendentes em uma edificação em uso com circulação de pessoas

47. (3) Prejuízo ao erário pela entrega de obra inacabada provocar aumento de custos devido à necessidade de adequações contratuais para continuidade da execução da obra;

48. Por fim, em relação à solicitação de paralisação da obra, a comissão de fiscalização destacou que a continuação da execução dos serviços pendentes no local, onde há trânsito de pessoas, compromete a segurança dos trabalhadores. Este risco decorre do não cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, além das limitações técnicas associadas ao uso da edificação.

49. Como exemplo, as normas de saúde e segurança do trabalho impedem trabalho em altura com pessoas transitando abaixo dos trabalhadores, ou mesmo montagem de andaimes em locais não isolados, entre outras limitações relevantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

50. A finalização dos serviços elétricos também pressupõe o desligamento de quadros elétricos, de acordo com as mesmas normas, o que prejudicaria os comerciantes e usuários da edificação. Além disso, os reparos hidráulicos mais complexos também exigem fechamento de registros, outra limitação imposta pelo uso prematuro do prédio.

51. A fiscalização também informou sobre a retirada das equipes do consórcio construtor em função dos inúmeros problemas advindos da inauguração anterior ao fim da obra, e agora dependem de reuniões, levantamentos de custos e definições de estratégia para preverem quando se dará de fato o fim dos serviços.

52. Segundo a fiscalização, foram realizadas estimativas de que, dada a massiva mobilização da construtora para inauguração, seriam necessários mais 30 (trinta) dias para a completa inauguração (sem as pendências observadas). Todavia, o desrespeito ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019 prolongará em aproximadamente 06 (seis) meses o término dos trabalhos, em cenário otimista.

53. Informamos que neste trabalho técnico nos limitaremos a tratar somente sobre o desrespeito ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019. Os custos a maiores envolvidos na prematura inauguração da edificação serão levantados nos autos do PCe n. 2096/2023, bem como avaliada a responsabilidade dos que deram causa a estes custos.

3.2. Da procedência da representação em desfavor de Hildon de Lima Chaves

54. A Representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1684632) teve como objeto a Lei Municipal n. 2.624 de 5 de agosto de 2019, a qual veda, expressamente, as inaugurações e entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins que se destinam (art. 1º).

55. Assim, a Decisão Monocrática n. 0181/2024-GCVCS-TCERO (ID 1685495) diante da presença de indícios de inauguração do Novo Terminal Rodoviário de Porto Velho sem a efetiva conclusão da obra, deferiu tutela antecipatória de caráter inibitório para que Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, e Davi Marçal Couceiro Castiel, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Pavimentação, vedando a inauguração antes da conclusão integral da obra, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, em grua máxima, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário.

56. Ademais, os responsáveis foram chamados em audiência para que apresentassem justificativas em face de possível irregularidade por pretenderem inaugurar o Terminal Rodoviário, no dia 20.12.2024, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, quando a obra se encontra inacabada, necessitando ainda aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização completa dos serviços (item V da Decisão Monocrática n. 0181/2024-GCVCS-TCERO, ID 1685495).

57. Por meio do Ofício n. 0246/ASTEC/GAB/SEMOB (ID 1689831), a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação informou que a inauguração, prevista para o dia 20.12.2024, foi revogada por meio do Decreto n. 20.704 de 18 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Municípios do Estado de Rondônia em 19.12.2024 (Edição 3880). Com relação ao tema, os responsáveis não apresentaram outros esclarecimentos.

58. Ocorre que, apesar do noticiado, o Terminal Rodoviário foi efetivamente inaugurado em 30 de dezembro de 2024, estando em funcionamento há mais de 30 dias, o que evidencia a transgressão ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019. Ressalta-se, ainda, que o responsável foi intimado por duas vezes para se abster de realizar a inauguração antes da conclusão integral da obra: primeiro, por meio do deferimento da tutela antecipatória (item III da Decisão Monocrática n. 0181/2024-GCVCS-TCERO, ID 1685495); e segundo por meio da reiteração realizada em 29 de dezembro de 2024 (item I da Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA, ID 16904400).

59. Conforme descrito no item 3.1 deste relatório técnico, a obra do Novo Terminal Rodoviário de Porto Velho ainda se encontra pendente de conclusão. Em nova fiscalização, realizada em 14 de janeiro de 2025, a equipe de auditoria identificou deficiências na conclusão dos seguintes itens/objetos:

- a. Alvará do Corpo de Bombeiros;
- b. Quadro geral de distribuição de energia;
- c. Instalações elétricas e de gás;
- d. Sistema de ar-condicionado;
- e. Estação de Tratamento de Efluentes (ETE);
- f. Divisória dos Banheiros;
- g. Elementos da fachada (Pele de vidro, ACM, Brises da fachada);

60. Assim, resta caracterizada a conduta do responsável consistente em inaugurar o Novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, sem conclusão integral da obra, contrariando o disposto no artigo 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019. É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de finalizar integralmente a obra, antes de promover sua inauguração, e que era exigível conduta diversa daquela adotada.

61. Face ao exposto, **propomos a audiência do responsável**, para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno).

62. Por fim, promovemos a consulta de antecedentes do responsável, via sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe). Após consulta, a equipe de auditoria evidenciou que o responsável Hildon de Lima Chaves possui imputação de multa perante esta e. Corte de Contas (item III, Acórdão APL-TC 00105/24, Processo 00421/2022). Diante disso, registre-se a agravante desfavorável ao responsável, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4. CONCLUSÃO

63. Com base na inspeção realizada em 14 de janeiro de 2025 e na análise da execução do cronograma físico-financeiro, **conclui-se que a obra não foi concluída** e que sua inauguração realizada em 30 de dezembro de 2024 contrariou a Lei Municipal nº 2.624/2019, e descumpriu as determinações da DM-00181/24-GCVCS e DM-00209/24-GCJVA.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Determinar a audiência do Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF: ***.518.224-**, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, para que, caso queira, apresente justificativa por realizar a inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho em 30 de dezembro de 2024 sem que a obra estivesse concluída, descumprindo assim a Lei Municipal nº 2.624/2019, a determinação I da Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA (ID 1690440) e a determinação III da Decisão Monocrática n. 181/2024-GCVCS (ID 1685495), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno).

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2025.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 553

(Assinado eletronicamente)

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 561

Assessor da Coordenação de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Mat. 507

Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Portaria n. 132/2022

Em, 12 de Fevereiro de 2025



LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Mat. 561
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 12 de Fevereiro de 2025



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6